



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315527

0002623-85.2025.8.26.0996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002623-85.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VINICIUS MARQUEZIN RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0002623-85.2025.8.26.0996

Juízo de origem: Presidente Prudente/DEECRIM UR5/Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Agravante: Vinicius Marquezin Rodrigues

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Fabio Alexandre Marinelli Sola

Voto nº 11.081

EMENTA: Direito Penal. Agravo de Execução Penal. Medida de Segurança. Desprovemento. I. Caso em Exame Recurso de agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de extinção de medida de segurança, alegando cessação da periculosidade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se houve cessação da periculosidade do sentenciado, justificando a extinção da medida de segurança. III. Razões de Decidir 3. A decisão impugnada fundamenta-se no descumprimento das condições de desinternação condicional e na prática de crime durante esse período, impedindo a extinção da medida. 4. A medida de segurança é essencialmente preventiva, perdurando enquanto não for averiguada a cessação da periculosidade, conforme art. 97 do Código Penal. IV. Dispositivo e Tese 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. A prática de crime durante a desinternação condicional impede a extinção da medida de segurança. 2. A medida de segurança visa tratar o indivíduo considerado inimputável ou semi-imputável. Legislação Citada: Código Penal, art. 97, §1º. Lei de Execução Penal, art. 97, par. 3º.

Cuida-se de recurso de agravo de execução penal interposto por **Vinicius Marquezin Rodrigues** contra a decisão de fls. 285, proferida pela Juíza de Direito da 1ª Vara da Comarca Criminal de Adamantina, que, nos autos do Processo nº 0002358-59.2018.8.26.0081, indeferiu o pedido de extinção pela cessação da periculosidade do sentenciado.

Contraminutado o recurso (fls. 295/297), não houve retratação judicial (fl. 298).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo

desprovimento do agravo (fls. 307/319).

É O RELATÓRIO.

Consta dos autos, que o agravante, cumpria medida de segurança de internação e foi colocado em desinternação condicional na data de 02/10/2018 (fls. 118/119).

A defesa requereu a declaração de extinção da medida de segurança, alegando ter passado mais de um ano sem intercorrência.

Contudo, o juízo *a quo* indeferiu o pedido, sob o seguinte argumento: ***"observa-se que há informação do descumprimento das condições da desinternação condicional por parte do sentenciado. Contudo, verifica-se que o mesmo encontra-se preso desde 26/04/2024, por crime praticado durante o cumprimento da desinternação condicional, havendo inclusive execução em andamento perante o DEECRIM. Portanto, respeitado o entendimento da I. Defensora Público, não há que se falar em extinção pela cessação da periculosidade do sentenciado"***, cf. Fls. 285.

Insurge contra essa decisão, sustentando que o crime pelo qual o agravante cumpre pena atualmente não ocorreu durante o período da desinternação condicional, logo, não é óbice para a extinção da medida de segurança.

Pleiteia, seja declarada extinta a medida de segurança, nos termos do art. 97, par. 3º, da LEP, tendo em vista o cumprimento integral da medida, com a superação do prazo de 1 ano de desinternação condicional sem revogação, nos termos do art. 97, par. 3º, da LEP.

Insta registrar, por oportuno, que a fundamentação da decisão impugnada, de fato, demonstra que o agravante encontra-se preso por crime praticado durante o cumprimento da desinternação condicional, havendo, inclusive, execução

em andamento, não havendo que se falar em extinção pela cessação da periculosidade do sentenciado.

De se notar, que às fls. 261 consta a suspensão da execução e às fls. 269 consta a prorrogação da suspensão.

Vale destacar, de acordo com o artigo 97 do Código Penal:

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Bem lançada a manifestação do MP (fl. 73): “(...) ***Evidentemente não há que se falar em “cessação da periculosidade”. Cediço que, diversamente da pena (que possui natureza eminentemente retributiva-preventiva), a medida de segurança é essencialmente preventiva. Ou seja, tem por escopo “tratar” o indivíduo que cometeu um delito e tenha sido considerado inimputável ou semi-imputável, nos moldes do artigo 26 do Código Penal (...).***”

Assim, não tendo cessada a periculosidade do agravante não há que se falar em extinção da punibilidade, devendo a r. decisão a quo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em suma, a pretensão do agravante era mesmo inviável, como se viu acima, daí por que a decisão objurgada deve ser preservada.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR